

Lei N.º 398/2011.

Institui o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, que tem por objetivo criar condições financeiras e gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, notadamente as listadas a seguir:

- a) Atendimento na creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- b) Aplicação do ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- c) Erradicação do analfabetismo;
- d) Capacitação de professores e educadores;
- e) Criar e apoiar os Conselhos de Escola;
- f) Aperfeiçoamento dos professores da educação infantil para melhor atendimento às crianças de creche e pré-escola;
- g) Execução de oficinas de reflexão para professores e de conteúdos para alunos;
- h) Redução do índice de evasão e reprovação escolar;

Administrando para todos

- i) Regionalização do calendário escolar;
- j) Implantação de salas de leitura nas escolas;
- l) Criação de salas de aceleração de aprendizagem;
- m) Ampliação dos prédios escolares, para melhor atendimento ao alunado;
- n) Equipar as unidades escolares com material didático e equipamento que venha auxiliar na melhoria do ensino;
- o) Estimular e apoiar a prática de aula extra-classe.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações prevista no Plano Municipal de Educação;

III – Fazer ciente o Conselho Municipal de Educação do plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais;

IV – Submeter ao Conselho e Câmara Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V – Ordenar empenhos e pagamentos do Fundo;



VI – Firmar convênios e contratos, bem como empréstimos, estes em conjunto com o Prefeito e referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultados dos impostos e transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental;

II – Os rendimentos provenientes de convênio firmados com outras entidades;

III – Doações feitas diretamente para esse fundo;

IV – Transferências Automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

V – Transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ou outro que venha a lhe substituir;

VI – Rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo-único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



Administrando para todos

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração e na sua execução, aos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema municipal de Educação, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, e cumprindo os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº. 4.320/64, Portarias dos Órgãos Normatizadores e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação, e a relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

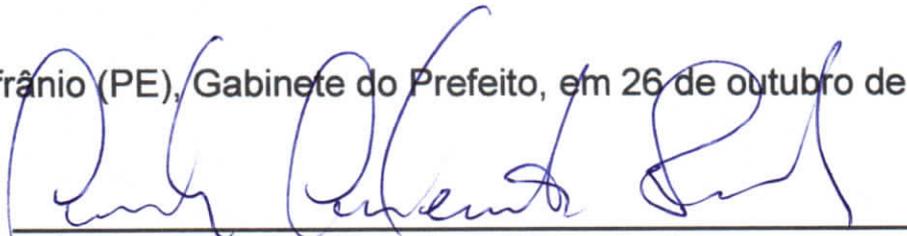
§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo-único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Afrânio (PE), Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 2011.



Carlos Cavalcanti Fernandes
Prefeito do Município.